



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5049557-14.2013.4.04.7000/PR

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL/PR

INDICIADO: ALBERTO YOUSSEF

INDICIADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

INDICIADO: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

INDICIADO: ENIVALDO QUADRADO

INDICIADO: ESDRA DE ARANTES FERREIRA

INDICIADO: LEANDRO MEIRELLES

INDICIADO: LEONARDO MEIRELLES

INDICIADO: MARCELO HIRA RECKZIEGEL

INDICIADO: PEDRO ARGESE JUNIOR

INDICIADO: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

INDICIADO: EDUARDO KENZI ANTONINI

INDICIADO: PAULO ROBERTO COSTA

INDICIADO: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

INDICIADO: ALEXANDRE TEIXEIRA

INDICIADO: RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ

INDICIADO: ELIANA REGINA BOTURA

A APURAR: A APURAR

INVESTIGADO: ERTON MEDEIROS FONSECA

DESPACHO/DECISÃO

1. Evento 1762

Representa o DPF Igor Romário de Paula pela remoção da Superintendência da Polícia Federal para o Complexo Médico Penal dos seguintes presos:

- Fernando Antonio Guimarães Hourneaux de Moura;
- Flávio Henrique de Oliveira Macedo; e
- Eduardo Aparecido de Meira.

Informa a autoridade que permanecem na unidade apenas os colaboradores e aqueles que estão em processo de tomada de depoimentos.

Alega que o espaço físico da carceragem é limitado e destina-se, precipuamente, a presos provisórios em situação de risco ou que estejam sendo ouvidos em inquéritos policiais, o que não é o caso dos custodiados acima listados.

Decido

De fato, a carceragem da Polícia Federal, apesar de suas relativas boas condições, não comporta, por seu espaço reduzido, a manutenção de número significativo de presos.

Tanto por isso autorizei, anteriormente, a remoção de outros presos relacionados à Operação Lava Jato para o Complexo Médico Penal, local que vem atendendo satisfatoriamente as condições de custódia dos referidos presos provisórios.

Pelo que foi verificado anteriormente, ficarão em ala reservada, com boas condições de segurança e acomodação.

Autorizo, assim, a remoção dos presos acima listados.

Não ouvi as Defesas antes das decisões, pois rigorosamente não há um direito de ser recolhido à prisão no local de preferência do preso, mormente quando a transferência é para local inserido na Grande Curitiba.

Apesar da transferência, o transporte dos presos deverá permanecer sendo realizado pela Polícia Federal, como disponibilizado pela autoridade policial.

Ciência à autoridade policial, ao MPF e às Defesas em questão.

2. Evento 1755, ofício/c2 e ofício/c3

A Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República solicita informações deste Juízo a respeito de eventual óbice ao pedido de cancelamento de funcionamento no Brasil da sociedade estrangeira Apicatus Holding GMH, que tem como única sócia a empresa Odebrecht Óleo e Gás S.A.

A questão não é de competência deste Juízo.

Ciência do expediente ao MPF, que, querendo, poderá tomar providências se entender cabíveis.

Comunique-se o teor da decisão à autoridade requerente, pelo meio mais expedito, servindo a decisão como ofício.

Quanto ao ofício/c1 do evento 1755, observo que providências já foram tomadas na decisão do evento 1754, item 5.

Curitiba, 26 de julho de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002245033v4** e do código CRC **d5e2aa03**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 27/07/2016 11:57:51

5049557-14.2013.4.04.7000

700002245033 .V4 FRH© FRH